



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.277-A, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO nº 537/20 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1927/20, 2300/20, 2556/20, 2596/20, 2623/20, 2657/20, 2678/20, 2686/20, 2736/20, 2761/20, 2770/20, 2779/20, 2783/20, e 3633/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1927/20, 2300/20, 2556/20, 2596/20, 2623/20, 2657/20, 2678/20, 2686/20, 2736/20, 2761/20, 2770/20, 2779/20, 2783/20 e 3633/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 44.

.....

§ 4º Em caso de estado de calamidade ou de evento que implique comprometimento do regular funcionamento do ensino, reconhecido pelo Congresso Nacional a partir de solicitação do Poder Executivo, os processos seletivos de acesso à educação superior serão prorrogados, automaticamente, até o momento em que estejam concluídas, em todo o território nacional, as atividades do ano letivo no ensino médio.

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em suas versões impressa e digital, disponibilizará às pessoas com deficiência a acessibilidade necessária de todos os instrumentos utilizados no exame.” (NR)

Art. 2º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) autorizado a realizar todas as etapas preparatórias do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.927, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Prorroga por 60 (sessenta) dias o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado em 60 (sessenta) dias a previsão de realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ano de 2020, em virtude do isolamento social imposto pela pandemia em curso no país.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude das dificuldades apresentadas no corrente ano do cumprimento da grade curricular para todos os estudantes, em decorrência do isolamento social necessário para evitar a propagação de doença causada pelo coronavírus, a prorrogação da avaliação dos estudantes do ensino médio deverá ter sua data prorrogada.

Não haverá tempo hábil para que os estudantes terminem seus estudos nas mesmas condições de anos anteriores, portanto há de considerar esta prorrogação como medida de necessária urgência.

Não podemos sacrificar nossos adolescentes mais ainda do que já estão sendo penalizados com o necessário afastamento social para a contenção da pandemia.

Desta forma e com intuito de evitar demissões, as despesas havidas neste período de calamidade pública devem ser reduzidas ao máximo.

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 15 de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.300, DE 2020 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a realização das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde internacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização das avaliações digital e impressa do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante o período de decretação de estado de calamidade em saúde pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Art. 2º Durante o vigor do estado de emergência de saúde internacional, a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, as provas

digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente serão realizadas quando normalizado, em nível nacional, o retorno presencial às aulas e o cumprimento da carga horária por parte das instituições de ensino públicas e privadas.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para este ano de 2020 está previsto para ocorrer no mês de novembro, tanto a versão digital, que foi adiada do mês de outubro para os dias 22 e 29, quanto para a versão impressa, prevista para o dia 1º e 8.

Ocorre que na maioria dos estados brasileiros, as aulas estão suspensas devido às medidas de combate ao coronavírus. E se as provas forem realizadas sem que boa parte dos alunos tenha acesso aos materiais didáticos em virtude da paralisação, com certeza haverá desnivelamento, injustiça e prejuízos aos estudantes, sobretudo os mais carentes, que não têm acesso a conteúdos didáticos digitais, seja por falta de acesso à internet ou computadores em suas casas, onde cumprem o isolamento social. Por essa razão que as entidades estudantis, bem como as secretarias de Educação de todo o país solicitaram a suspensão do calendário do Enem 2020.

Por isso, a fim de evitar enormes prejuízos aos estudantes e possíveis recursos judiciais de suspensão das provas, apresentamos a presente proposta, com a finalidade de determinar que os exames do ENEM só possam ser realizados somente quando as aulas presenciais voltarem à normalidade em todo País.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado ROBERTO ALVES
Republicanos-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens,

meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.556, DE 2020 **(Da Sra. Natália Bonavides)**

Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio, inclusive se o término do ano letivo for adiado para o ano civil de 2021.

§ 1º Após o término do período de isolamento social necessário ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, o Ministério da Educação, em diálogo com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), estabelecerá um prazo para que as escolas públicas que ofertam ensino médio procedam a reorganização do calendário escolar, respeitada a carga horária mínima anual prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a gestão democrática do ensino público.

§ 2º As escolas públicas que ofertam ensino médio, respeitado o prazo disposto no § 1º, devem comunicar o novo calendário escolar ao Ministério da Educação, na forma do regulamento.

Art. 2º O Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 tem exigido a suspensão de uma série de atividades a fim de garantir o isolamento e conter a disseminação da doença. Uma das áreas afetadas é justamente a da educação, com a suspensão das aulas em todo o país.

A situação de emergência em saúde pública de importância nacional foi reconhecida pelo Ministério da Saúde em fevereiro e desde então a grande maioria dos e das estudantes ficaram sem acesso às atividades escolares.

O Conselho Nacional de Educação emitiu um parecer sobre a situação após receber em torno de 400 contribuições provenientes de organizações representativas de órgãos públicos e privados da educação básica e superior, de instituições de ensino e profissionais da área da educação, de pais de alunos da educação básica, além da participação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE).

O documento indica que a pandemia poderá trazer as seguintes consequências na educação brasileira: *“dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022; retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento; danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como stress familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e abandono e aumento da evasão escolar”*.

Diante disso, aponta a importância de se considerar a desigualdade educacional existente no país na adoção de propostas que reduzam o impacto da pandemia na educação.

Aliás, essa desigualdade, estando diretamente relacionada a fatores socioeconômicos e étnico-raciais, tem se ampliado neste momento, uma vez que a estrutura das escolas e as condições materiais dos e das estudantes, como acesso aos meios digitais, aulas online, internet, determina hoje quem tem acesso à educação durante a pandemia.

No entanto, o ME resolveu desprezar essa realidade ao lançar edital do ENEM 2020 com prova marcada para novembro, agravando ainda mais a desigualdade no âmbito educacional.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei, com base no PL nº 2020/2020, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), a fim de que na fixação da data do ENEM 2020 seja considerado o término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio, a reorganização dos calendários de cada sistema de ensino, bem como as orientações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Considerando ainda os impactos econômicos da pandemia, o projeto também busca garantir a isenção do pagamento da taxa de inscrição para estudantes que cursaram o último

ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais, e um prazo maior para quem.

12 MAR. 2020

Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

PROJETO DE LEI N.º 2.596, DE 2020

(Da Sra. Luizianne Lins)

Estabelece procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, quando da ocorrência de estado de calamidade pública, revoga os cronogramas 25/2020 e 33/2020 do Min. da Educação e dispõe sobre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio em período afetado pela ocorrência de estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Quando a ocorrência de estado de calamidade pública, legalmente declarada, se der por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fica o Governo Federal, através do Ministério da Educação, incumbido de:

I – Dar publicidade ao relatório analítico sobre a situação pedagógica e às ações governamentais voltadas ao público-alvo do Exame Nacional do Ensino Médio, tendo em vista os prejuízos e as limitações no ensino decorrentes dos fatos relacionados à ocorrência do estado de calamidade pública.

II – Ajustar o calendário, através de adiamento, para a realização de todas as etapas do Exame Nacional do Ensino Médio, em especial da aplicação das provas, com vistas a garantir tempo hábil mínimo de preparação aos candidatos pedagogicamente prejudicados pelos efeitos da ocorrência do estado de calamidade;

III – Garantir condições seguras para trabalhadores e candidatos durante a realização dos exames;

Art. 3º As medidas dispostas no art. 2º deverão ser adotadas para o Exame Nacional do Ensino Médio 2020, devendo novas datas para a realização do exame ser definidas após reunião conjunta do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Conselho Nacional de Secretários de Educação e Ministério da Saúde, a partir de avaliação da situação da quarentena e do alcance das medidas de isolamento social de cada município, causados pela pandemia do COVID-19.

Art. 4º Ficam revogados os cronogramas previstos nos Editais 25/2020, de 30 de março de 2020, e 33/2020, de 20 de abril de 2020, do Ministério da Educação / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que dispõem sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A letargia do Governo Federal, que devia ter atuado de forma decisiva quando dos primeiros casos de pessoas com contágio pelo Covid-19 em território nacional, tornou a pandemia um desafio ainda maior para o povo brasileiro. A desorganização em vários aspectos de saúde pública e de gestão da economia em um país tão marcado por desigualdades sociais, torna o atual quadro de calamidade ainda mais grave, com diversas consequências que requerem nossa atenção emergencial, bem como nossa elaboração para o futuro.

Uma das questões importantes colocadas inclui o desespero de estudantes inscritos no ENEM que, sem meios adequados para estudar durante o isolamento social, estão na iminência de sofrerem uma injustiça: concorrer com aqueles que possuem meios tecnológicos e ambiente adequado para melhor estudar no momento, o que agravaria a desigualdade de condições entre os concorrentes.

O ideal seria o Congresso legislar de forma séria, ampla e minuciosamente debatida sobre a educação pública e o ENEM de uma forma geral. Porém, dada a circunstância urgente e de grave repercussão aos estudantes que não possuem condições tecnológicas e ambiente adequados para estudar fora do recinto escolar, deve-se enfrentar de imediato a situação da educação e da aplicação do ENEM, nesse momento de calamidade, já prevendo situações análogas no futuro.

É cediço que a pandemia do COVID-19 causou enormes estragos em todas as esferas, não sendo a área da educação uma exceção. Sabe-se que, em condições normais, existem milhares de alunos que não possuem condições adequadas de estudo e aprendizado, em especial os da rede pública de ensino, o que *per si* já causa um desnivelamento de oportunidades entre os candidatos. Tal desigualdade se tornou ainda mais acentuada tendo em vista a interrupção das aulas presenciais, o que obrigou vários alunos a estudarem de casa, através de meios digitais, na grande maioria dos casos inacessíveis aos estudantes de baixa renda.

Na prática, o que vem acontecendo é que todos os estudantes estão com o aprendizado prejudicado, já que o cronograma de ensino foi bastante alterado e tiveram que se adequar, à fina força, à nova realidade de estudo. Some-se a isso o fato de que uma grande parcela, em especial os alunos da rede pública e de baixa renda, não têm acesso aos meios tecnológicos para assistirem aulas em ambiente virtual ou essas aulas sequer estão sendo disponibilizadas.

Faz-se necessário, portanto, que o Governo Federal apresente um relatório analítico sobre a situação pedagógica desses alunos que prestarão o ENEM e enumere quais as ações governamentais voltadas ao público-alvo do Exame Nacional do Ensino Médio, visando diminuir o impacto causado pela interrupção do ensino presencial, para, somente então, aplicar as provas do ENEM 2020. Razão pela qual deve haver o seu adiamento.

Com efeito, acreditando na sensibilidade dos demais parlamentares desta Casa, solicito o apoio dos(as) senhores(as) a esta proposição. O que importa, hoje, é garantir que o ENEM ocorra em condições minimamente justas e seguras para todos(as).

Sala as Sessões, 13 de maio de 2020.

LUIZIANNE LINS
DEPUTADA FEDERAL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62 | Seção: 3 | Página: 33

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
 Anísio Teixeira**

**EDITAL Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2020
 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	06 a 17/04/2020
	Resultado	24/04/2020
	Recurso	27/04 a 1º/05/2020
	Resultado do recurso	07/05/2020
Inscrições	11 a 22/05/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/05/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/05/2020
	Resultado	29/05/2020
	Recurso	1º a 05/06/2020
	Resultado do recurso	10/06/2020
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/05/2020
	Resultado	05/06/2020

	Recurso	08 a 12/06/2020
	Resultado do recurso	18/06/2020
Aplicação	1º e 08/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 impresso deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio e as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 impresso seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 impresso será aplicado em todos os estados e no Distrito Federal, conforme Anexo I deste Edital.

1.10 O participante que optar por se inscrever no Enem 2020 impresso não poderá se inscrever na edição digital e, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção.

1.11 O Exame será aplicado por empresa contratada pelo Inep.

1.12 O Enem 2020 digital terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

1.13 O Enem 2020 para adulto submetido a pena privativa de liberdade e adolescente sob medida socioeducativa, que inclua privação de liberdade (Enem PPL), terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 36

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira**

EDITAL Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2020
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	6 a 17/4/2020
	Resultado	24/4/2020
	Recurso	27/4 a 1º/5/2020
	Resultado do recurso	7/5/2020
Inscrições	11 a 22/5/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/5/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/5/2020
	Resultado	29/5/2020
	Recurso	1º a 5/6/2020
	Resultado do recurso	10/6/2020
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/5/2020
	Resultado	5/6/2020
	Recurso	8 a 12/6/2020
	Resultado do recurso	18/6/2020
Aplicação	1º e 8/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.623, DE 2020

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre o adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM enquanto durarem as medidas emergenciais ocasionadas pela pandemia do coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), fica adiado enquanto durarem as medidas sanitárias emergenciais decorrentes da pandemia do coronavírus.

Parágrafo Único – A realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM após o período de emergência sanitária fica condicionada à emissão de parecer técnico expedido pelas autoridades sanitárias do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

O Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP item na manutenção da data de realização do ENEM 2020 mesmo estando em vigor as medidas sanitárias decorrentes da pandemia do coronavírus.

Trata-se de uma demonstração de falta de sensibilidade para o momento que vivemos, de grave crise decorrente de uma pandemia que espalha mortos pelo mundo.

Ao manter o mesmo cronograma de realização das provas, para os dias 1 e 8 de novembro, o INEP e o MEC ignoram que todas as escolas e universidades estão com atividades presenciais paralisadas por recomendação dos órgãos e especialistas em saúde para preservar aquilo que é o mais importante, as vidas das pessoas.

Não há como considerar que os estudantes estão em igualdade de condições nessa situação, e que atividades a distância poderiam solucionar o

problema da suspensão das aulas. Muitos estudantes não têm acesso às ferramentas necessárias para atividades virtuais e, mesmo que tivessem, não se pode comparar o aproveitamento do ensino-aprendizagem com as atividades presenciais.

É, portanto, necessário e urgente a suspensão do ENEM 2020 até o término das medidas sanitárias de contenção e sua realização só pode ocorrer após emissão de parecer técnico pelas autoridades sanitárias do país.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.657, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Prorroga por tempo indeterminado o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por prazo indeterminado a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ano de 2020, em virtude do isolamento social imposto pela pandemia em curso no país, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude das dificuldades apresentadas no corrente ano do cumprimento da grade curricular para todos os estudantes, em decorrência do isolamento social necessário para evitar a propagação de doença causada pelo coronavírus, a prorrogação da avaliação dos estudantes do ensino médio deverá ter sua data prorrogada, por prazo indeterminado.

Não haverá tempo hábil para que os estudantes terminem seus estudos nas mesmas condições de anos anteriores, portanto há de considerar esta prorrogação como medida de necessária urgência.

Não podemos sacrificar nossos adolescentes, principalmente os mais necessitados que

não possuem meios eletrônicos, mais ainda do que já estão sendo penalizados com o necessário afastamento social para a contenção da pandemia.

Desta forma e com intuito de evitar demissões, as despesas havidas neste período de calamidade pública devem ser reduzidas ao máximo.

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir a prorrogação das provas e exames do processo seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir no rol das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 a suspensão das provas e exames do Processo Seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata esta lei fica suspensa as provas, exames e demais eventos do Processo Seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM.

Parágrafo único. A marcação das provas de que trata o caput só

poderão ocorrer após 90 (noventa) dias do término do isolamento social imposto pelo estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do coronavírus.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial de Saúde, declarou em janeiro de 2020, pandemia global do coronavírus, sendo uma emergência de saúde pública de interesse internacional, devido aos altos riscos de contaminação.

No início de fevereiro, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O isolamento e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas, bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação das pessoas que não estejam doentes, a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus) são algumas das medidas que podem ser aplicadas pelo Poder Público.

Atualmente, escolas e universidades estão fechadas em 186 países, afetando 74% de todos os estudantes do mundo, o que representa 1,3 bilhão de pessoas segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU.

Diante da crise sanitária diversos estados e municípios brasileiros suspenderam as aulas por tempo indeterminado. Os alunos da rede pública de ensino não têm acesso às escolas, muito menos ao compartilhamento de aulas on-line. Infelizmente muitos estados e municípios não conseguiram implementar o ensino público a distância. Dessa forma os alunos não tiveram aulas praticamente durante todo o primeiro semestre do ano de 2020.

Por outro lado, os alunos de escolas particulares possuem aulas on-line, distribuição de exercícios e materiais que contribuirão no conhecimento dos conteúdos aplicados no ENEM, pois a informação é compartilhada entre todos.

O Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM de 2020 tem previsto em seu edital a realização de provas nos dias 22 e 29 de novembro de 2020, devendo ser adiando devido à ausência de aulas e explicação dos conteúdos praticamente em todo o primeiro semestre de 2020 na rede pública de ensino, contribuindo dessa forma para a desigualdade entre os participantes.

Nesse aspecto há prejuízo principalmente para os jovens de famílias mais pobres, pois esses tiveram interrupções nas aulas nas redes de ensino pública, afetando dessa forma a igualdade entre os estudantes brasileiros. Havendo uma desigualdade entre os alunos da rede pública e privada.

Diante da dificuldade de estudar à distância e pela razão que muitos alunos da rede pública não têm acesso à rede de internet de computadores, celular ou impressora para imprimir os conteúdos ou material disponibilizado, o que implicaria uma desvantagem aos alunos da rede pública.

Estamos enfrentando uma pandemia e uma crise sanitária, onde milhares de famílias estão lutando pela sobrevivência. A manutenção do exame do ENEM afrontaria a igualdade de oportunidades e concorrência entre os candidatos.

Diante dos fatos entendemos que nada mais justo do que suspender a realização das provas do ENEM, enquanto durar o estado de calamidade pública, postergando a realização dos exames para 90 (noventa) dias após o término do isolamento social.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a igualdade entre todos os estudantes, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
[\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 2.686, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação das avaliações, nas formas digital e impressa do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante o período de decretação de estado de calamidade em saúde pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade em saúde pública, as provas digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente poderão ser aplicadas quando ocorrer o retorno das aulas presenciais em todo o território nacional, e cumprida pelas instituições de ensino públicas e privadas, carga horária mínima estabelecida em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia por Covid-19 está demonstrando de uma forma muito dura para todos os brasileiros, o abismo social que existe na nossa sociedade.

Na questão da educação, estas diferenças sociais mostram como o Brasil é um país extremamente desigual e injusto.

A primeira questão que chama a atenção é o fato de que milhões de crianças brasileiras tem nas suas escolas, o seu principal e quiçá único local onde fazem uma refeição descecente.

Com o fechamento das escolas de forma repentina e imprevista, estas crianças ficaram sem a condição de se alimentar de forma digna.

Da mesma forma, o fato das escolas estarem fechadas tirou de boa parte de nossas crianças e de nossos jovens, o acesso ao direito emancipador da educação.

Os filhos e filhas das famílias mais simples não possuem em casa condições tecnológicas para continuar seus estudos, mesmo que de forma limitada, como tem se dado com os alunos das escolas particulares que tem tido acesso as aulas de seus colégios de forma digital.

Os alunos das nossas escolas públicas não possuem computadores, nem acesso a uma internet com o mínimo de qualidade para que possam continuar seu processo de aprendizagem.

E esses jovens, filhos e filhas das famílias brasileiras mais humildes e que não tem computador e acesso a internet, terão de competir no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, com os filhos das famílias mais abastadas e de classe média que continuam tendo suas aulas em casa.

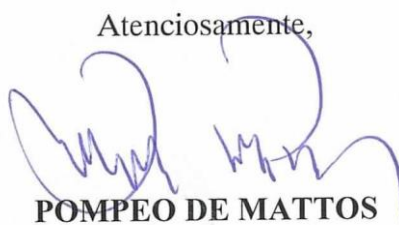
No momento que o Ministério da Educação tem se mostrado inflexível na mudança das datas para aplicação das provas - que estão previstas na modalidade impressa para os dias 1º e 8 de novembro e as provas na forma virtual, em 22 e 29 de novembro, esta desigualdade se transforma em injustiça. Por que é injusto querer que aquele jovem que ficou em casa em isolamento sem condições de estudar, tenha de competir com aqueles que puderam continuar no seu processo de aprendizagem.

Assim, este projeto de lei visando minorar os efeitos desta situação, vem estabelecer como critérios para que as provas do Enem possam ser aplicadas: a retomada da normalidade das aulas pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, bem como, o cumprimento de carga horária mínima a ser definida em lei.

Certo de que esta proposição possa trazer um pouco de paz e tranquilidade para as famílias e os nossos estudantes das escolas públicas que sonham em ter acesso ao ensino universitário, venho solicitar o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.736, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Suspende o Exame Nacional do Ensino Médio no período de duração da situação de restrição à locomoção provocado pela pandemia da Covid-19

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) no período de duração da situação de restrição à locomoção provocado pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se período de duração de restrição à locomoção provocado pela Covid-19 o período em que houver decreto em qualquer local do território nacional que restrinja a locomoção e decretado por qualquer autoridade.

Art. 3º A data do Exame Nacional do Ensino Médio deverá

coincidir com o final do calendário escolar do ensino médio de 2020 para todos os estados do país.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – Covid-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e por todas da sociedade. O aluno que está em apto a participar do Enem não só necessita de garantias de acesso à educação, mas também de proteção à sua saúde e da proteção à saúde coletiva em nossa sociedade. Enquanto o Governo Federal propaga um verdadeiro negacionismo contra a ciência, a pandemia faz, cada vez mais, vítimas. Há de se salientar que qualquer possibilidade de aglomeração deve ser desestimulada. Considerando-se também que mais de seis milhões de estudantes não possuem acesso à internet, nem mesmo se houvesse a possibilidade de transformar o exame em uma prova digital haveria igualdade de condições para todos os estudantes.

As vagas do Enem 2020, no entanto, precisam ser mantidas, pois o Brasil não pode abrir mão da entrada de 500 mil jovens nas universidades. Por isso, faz-se necessário o ajuste para que as provas do Enem ocorram no final das atividades regulares do calendário escolar de 2020.

O equilíbrio e a razão fazem neste momento necessária a aprovação deste Projeto de Lei, diante da ausência de bom senso do Governo Federal.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020

Reginaldo Lopes
PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 2.761, DE 2020 **(Dos Srs. João Daniel e Valmir Assunção)**

Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 1º-A ao art. 44º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 44.....
.....

§ 1º-A Em casos de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional, solicitado pelo Poder Executivo, ou situações que comprometam o funcionamento das instituições de ensino do país, será prorrogado automaticamente as provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior, condicionando aplicação das provas, à conclusão dos respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta aqui apresentada visa incluir na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispositivo que garanta a prorrogação automática a partir do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, solicitado pelo Poder Executivo, haja vista Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo cononavírus COVID-19, para as provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior, condicionando a aplicação das provas à conclusão dos respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

O Ministério da Educação publicou os Editais nº 25, de 30 de março de 2020, para estabelecer “as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso”, e nº 27, de 30 de março de 2020, “as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 digital”, por intermédio do Instituto Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação. Essas normas estabelecem datas para inscrição e aplicação das provas do Enem, em diferentes formatos.

O governo parece estar desconectado da realidade e não leva em conta de que a pandemia pela qual estamos passando levou à suspensão das aulas e, infelizmente, nem todos têm condições de estudar em casa. Hoje, 40% dos alunos não possuem espaço adequado para estudo domiciliar e 70% dos lares de classes D e E estão afastadas do mundo virtual. Realizar que esta prova, que define o futuro de tantos jovens, nesse contexto é reforçar a desigualdade do sistema de ensino brasileiro. 4

Por outro lado, a realização do exame exige uma estrutura que não permite falhas e, consideradas as circunstâncias, a elaboração da prova coloca em risco a vida de inúmeros servidores da educação envolvidos na sua preparação.

É inaceitável colocar os estudantes para realizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em condição de desigualdade. Não se constrói um futuro tratando desigual os iguais. Nessas condições, manter a data de realização do ENEM nada mais é que retirar a possibilidade daqueles que não têm condições em ter uma internet adequada para estudar, se preparar melhor, sem aulas presenciais, como critério para seleção, pois é isso que o Ministério da Educação, de forma desrespeitosa, colocou em sua propaganda.

Não se constrói um país melhor com alicerces da desigualdade ainda mais quando que 80% dos alunos matriculados no ensino médio são de escolas públicas e que estão com suas aulas suspensas desde o começo de março, reforça o nosso posicionamento é pelo adiamento da prova do ENEM, até que o país supere a pandemia do Covid-19, para que todos os estudantes tenham a chance de se preparar para a prova, motivo pelo qual apresentamos o presente Projeto e pedimos o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal (PT-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será

tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação

fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62 | Seção: 3 | Página: 33

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira**

**EDITAL Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2020
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	06 a 17/04/2020
	Resultado	24/04/2020
	Recurso	27/04 a 1º/05/2020
	Resultado do recurso	07/05/2020
Inscrições	11 a 22/05/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/05/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/05/2020
	Resultado	29/05/2020
	Recurso	1º a 05/06/2020
	Resultado do recurso	10/06/2020

Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/05/2020
	Resultado	05/06/2020
	Recurso	08 a 12/06/2020
	Resultado do recurso	18/06/2020
Aplicação	1º e 08/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 impresso deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio e as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 impresso seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 impresso será aplicado em todos os estados e no Distrito Federal, conforme Anexo I deste Edital.

1.10 O participante que optar por se inscrever no Enem 2020 impresso não poderá se inscrever na edição digital e, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção.

1.11 O Exame será aplicado por empresa contratada pelo Inep.

1.12 O Enem 2020 digital terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

1.13 O Enem 2020 para adulto submetido a pena privativa de liberdade e adolescente sob medida socioeducativa, que inclua privação de liberdade (Enem PPL), terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

.....

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62-A | Seção: 3 - Extra | Página: 1

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira****EDITAL Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2020
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 digital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 digital.

1.2. O participante, antes de efetuar a inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 digital.

1.3 O Enem 2020 digital cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	06 a 17/04/2020
	Resultado	24/04/2020
	Recurso	27/04 a 1º/05/2020
	Resultado do recurso	07/05/2020
Inscrições	11 a 22/05/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/05/2020	
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/05/2020
	Resultado	05/06/2020
	Recurso	08 a 12/06/2020
	Resultado do recurso	18/06/2020
Aplicação	11 e 18/10/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 digital, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 6 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 digital deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 digital seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 digital será aplicado nos municípios do Anexo I deste Edital sendo disponibilizadas até 100 (cem) mil inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I.

1.9.1 O Enem 2020 digital será aplicado em locais autorizados pelo Inep. O participante deverá comparecer ao local de prova determinado pelo Inep, para realizar o Exame. Não será possível fazer a prova em um computador particular.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Dispõe sobre a suspensão dos exames e avaliações educacionais em larga escala, em todo o território nacional, enquanto durarem os efeitos da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ficarão automaticamente suspensos, em caráter excepcional, os cronogramas dos exames e avaliações educacionais em larga escala, em todo o território nacional.

Art. 2º A aplicação dos exames e avaliações referidos no art. 1º será realizada após o término do ano letivo de 2020, com a finalização dos conteúdos programáticos pelas instituições de ensino, públicas e privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Numa quadra histórica em que as divisões políticas que permeiam a sociedade brasileira estão em evidência, é notável o amplo consenso formado, na sociedade e no parlamento, em torno da necessidade de se suspender o cronograma do ENEM 2020, impresso e digital. Isto porque não se ignoram, entre outros: o ritmo acelerado de espalhamento da pandemia do Brasil (entre os dias 18-19 de maio de 2020, foram registrados nada menos que 1.179 novos óbitos no País); a escandalosa ineficiência da resposta do Governo Federal à crise e a gritante desigualdade social entre os estudantes brasileiros, que gera condições absolutamente díspares de preparação para os exames, no período de suspensão das aulas.

A Mensagem nº 93/2020, enviada ao Legislativo pelo Poder Executivo, que deu origem ao Decreto Legislativo nº 6/2020, afirma que a pandemia provoca “impactos que transcendem a saúde pública” e que as medidas a serem adotadas “envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais”. Embora não tenham sido referenciadas na aludida Mensagem, a educação pública e as instituições de ensino, públicas e privadas, do ensino básico ao superior, e por consequência todo o corpo de docentes e de alunos, tiveram suas atividades descontinuadas, com prejuízos evidentes para a continuidade da preparação para os exames, por parte dos estudantes – sobretudo os mais carentes.

Além disso, cumpre considerar que: 1) o MEC, por meio da Portaria nº 473, de 12 de maio de 2020, prorrogou a suspensão das aulas até 16/06; e 2) em nota de esclarecimento publicada em 18/05/2020, o INEP admitiu a possibilidade de vir a adiar a realização do ENEM 2020; 3) não há como garantir, na vigência da pandemia (que já atinge mais de 270 mil pessoas em todo o mundo), que provas presenciais sejam realizadas sem risco à saúde dos estudantes e profissionais envolvidos; e 4) não há como garantir que provas presenciais sejam substituídas por provas virtuais sem elevado risco de fraude ou problemas técnicos, tendo em vista o ineditismo da situação.

Nesse mesmo sentido, a Bancada do PSOL apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 205/2020, para sustar os efeitos dos editais INEP nº 25, de 30 de março de 2020, INEP nº 27, de 30 de março de 2020, INEP nº 33 e nº 34, ambos de 20 de abril de 2020, todos eles referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, edição de 2020.

Eis por que propomos que sejam suspensos, durante a vigência da situação de calamidade pública, todos os exames e avaliações educacionais em larga escala, e que a sua aplicação se dê apenas quando estiver encerrado o ano letivo de 2020.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

David Miranda
PSOL/RJ

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 473, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando as orientações do Ministério da Saúde para prevenir a transmissão do novo coronavírus - Covid-19, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais trinta dias, o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de maio de 2020.

ABRAHAM WEINTRAUB

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62 | Seção: 3 | Página: 33

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira**

EDITAL Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2020

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	06 a 17/04/2020
	Resultado	24/04/2020
	Recurso	27/04 a 1º/05/2020
	Resultado do recurso	07/05/2020
Inscrições	11 a 22/05/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/05/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/05/2020
	Resultado	29/05/2020
	Recurso	1º a 05/06/2020
	Resultado do recurso	10/06/2020
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/05/2020
	Resultado	05/06/2020
	Recurso	08 a 12/06/2020
	Resultado do recurso	18/06/2020
Aplicação	1º e 08/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 impresso deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio e as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 impresso seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h

Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 impresso será aplicado em todos os estados e no Distrito Federal, conforme Anexo I deste Edital.

1.10 O participante que optar por se inscrever no Enem 2020 impresso não poderá se inscrever na edição digital e, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção.

1.11 O Exame será aplicado por empresa contratada pelo Inep.

1.12 O Enem 2020 digital terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

1.13 O Enem 2020 para adulto submetido a pena privativa de liberdade e adolescente sob medida socioeducativa, que inclua privação de liberdade (Enem PPL), terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Enem tem como principal finalidade a avaliação individual do desempenho do participante ao final do ensino médio, em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso VII, e no art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal; no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 1º, incisos II, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997; e na Portaria MEC nº 468, de 2017.

2.2 Os resultados do Enem deverão possibilitar:

2.2.1 a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;

2.2.2 a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

2.2.3 a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2020 | Edição: 62 | Seção: 3 | Página: 47

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

EDITAL Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 digital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 digital.

1.2. O participante, antes de efetuar a inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 digital.

1.3 O Enem 2020 digital cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	06 a 17/04/2020
	Resultado	24/04/2020
	Recurso	27/04 a 1º/05/2020
	Resultado do recurso	07/05/2020
Inscrições	11 a 22/05/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/05/2020	
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/05/2020
	Resultado	05/06/2020
	Recurso	08 a 12/06/2020
	Resultado do recurso	18/06/2020
Aplicação	11 e 08/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 digital, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 6 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 digital deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio às 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 digital seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 digital será aplicado nos municípios do Anexo I deste Edital sendo

disponibilizadas até 100 (cem) mil inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I.

1.9.1 O Enem 2020 digital será aplicado em locais autorizados pelo Inep. O participante deverá comparecer ao local de prova determinado pelo Inep, para realizar o Exame. Não será possível fazer a prova em um computador particular.

1.9.2 O participante que optar por se inscrever no Enem 2020 digital, conforme disponibilidade de vagas para o estado e o município selecionado, não poderá se inscrever na edição impressa e, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção.

1.9.3 O Enem 2020 digital é exclusivo para participantes concluintes do ensino médio em 2020 ou que já concluíram o ensino médio.

1.9.4 Para o Enem 2020 digital, não haverá disponibilização de recursos de acessibilidade.

1.9.4.1 Os recursos de acessibilidade para participantes que requeiram e comprovem a necessidade serão assegurados na edição do Enem 2020 impresso.

1.10 O Exame será aplicado por empresa contratada pelo Inep.

1.11 O Enem 2020 impresso terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

1.12 O Enem 2020 para adulto submetido a pena privativa de liberdade e adolescente sob medida socioeducativa, que inclua privação de liberdade (Enem PPL), terá Edital próprio, que será divulgado pelo Inep.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Enem tem como principal finalidade a avaliação individual do desempenho do participante ao final do ensino médio, em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso VII, e no art. 209, inciso II, ambos da Constituição Federal; no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 1º, incisos II, IV, V, VII e VIII, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997; e na Portaria MEC nº 468, de 2017.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 36

Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

EDITAL Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação	Justificativa e	6 a
--	-----------------	-----

de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	solicitação de isenção	17/4/2020
	Resultado	24/4/2020
	Recurso	27/4 a 1º/5/2020
	Resultado do recurso	7/5/2020
Inscrições	11 a 22/5/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/5/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/5/2020
	Resultado	29/5/2020
	Recurso	1º a 5/6/2020
	Resultado do recurso	10/6/2020
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/5/2020
	Resultado	5/6/2020
	Recurso	8 a 12/6/2020
	Resultado do recurso	18/6/2020
Aplicação	1º e 8/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso não significa que a inscrição foi realizada.

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 50

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira**

EDITAL Nº 34, DE 20 DE ABRIL DE 2020
EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 digital.

1. AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 digital.

1.2 O participante, antes de efetuar a inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 digital.

1.3 O Enem 2020 digital cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	6 a 17/4/2020
	Resultado	24/4/2020
	Recurso	27/4 a 1º/5/2020
	Resultado do recurso	7/5/2020
Inscrições	11 a 22/5/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/5/2020	
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/5/2020
	Resultado	5/6/2020
	Recurso	8 a 12/6/2020
	Resultado do recurso	18/6/2020
Aplicação	22 e 29/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 digital, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 6 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 digital deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio e as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 digital seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 digital será aplicado nos municípios do Anexo I deste Edital, sendo disponibilizadas 101.100 (cem e um mil e cem) inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I.

1.9.1 O Enem 2020 digital será aplicado em locais autorizados pelo Inep. O participante deverá comparecer ao local de prova determinado pelo Inep, para realizar o Exame. Não será possível fazer a prova em computador particular.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.779, DE 2020

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1277/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 1º-A ao art. 44º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 1º-A Em casos de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional, a partir de solicitação do Poder Executivo, ou

eventos que comprometam o regular funcionamento das instituições de ensino do país, haverá prorrogação automática das provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior até que estejam concluídos os respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva incluir na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispositivo que garanta a prorrogação automática a partir do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, por solicitação do Poder Executivo (a exemplo do Decreto-Legislativo-DL nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus COVID-19) para as provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior até que estejam concluídos os respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

Ante a facilidade de transmissão do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, e devido ao quadro de pandemia declarado pela OMS, diversas nações têm restringido o contato social e promovido o isolamento sempre que possível das pessoas em seus domicílios. Entre outras repercussões, as autoridades declararam a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada de educação básica e superior. Desde a decretação da pandemia pela OMS em 11 de março deste ano — portanto, há mais de um mês — crianças e notadamente adolescentes do ensino médio não estão podendo frequentar as aulas presenciais.

Afora as questões de saúde pública, que não devem ser desconsideradas, a consequência imediata é o impacto negativo no aprendizado dos estudantes, sobretudo dos mais carentes. Presente uma situação extraordinária de impactos mundiais, seria razoável pensar que o MEC adiaria a aplicação do Enem 2020. Entretanto, os editais publicados pelo INEP ratificam a realização da prova na versão impressa e digital a ocorrer, respectivamente, nos dias 1º e 8 de novembro e 22 e 29 de novembro deste ano.

Causa-nos espanto o posicionamento do Ministério da Educação, chefiado pelo Senhor Abraham Weintraub, justamente porque em matéria educacional é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, conforme o art.

211, § 1º, da Constituição Federal. Ao invés de promover a igualdade de oportunidades, considerando a enorme desigualdade social e educacional brasileiras, o Ministro da Educação, ignorando o comando constitucional, repudia os alunos e suas famílias ao declarar repetidas vezes que não haverá adiamento da aplicação das provas do Enem. Vejamos uma de suas declarações em sua conta oficial na rede social Twitter, em 14 de abril: “A vida não pode parar! E é por isso que vai ter #Enem2020. Estude pelos livros ou pela internet, converse com seus professores e foque no seu projeto de vida, no seu futuro”. É consternador, mas o Ministro da Educação afirma, em tempos de pandemia e de cessação de aulas presenciais, que os alunos devem estudar “pelos livros ou pela internet”.

Conforme o Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2019, apenas 45,7% das instituições de ensino de educação básica possuem biblioteca ou sala de leitura. Além do mais, pesquisa divulgada em 2019 aponta que 58% dos domicílios no Brasil não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de internet. Entre as classes menos favorecidas, o acesso é ainda mais restrito. A pesquisa foi feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de agosto a dezembro de 2018. Os dados apontam que, nas áreas rurais, nem mesmo as escolas têm acesso à rede mundial de computadores: 43% delas afirmavam que o problema é a falta de infraestrutura para o sinal chegar aos locais mais remotos.

A maioria das escolas particulares com alunos de classe média e alta continuaram seus estudos em casa, com aulas online, professores acompanhando exercícios, dúvidas, trabalhos escolares etc. No geral esses alunos têm melhores possibilidades de estudos em casa, com acesso a internet, computador, tablets e smartphones. Os alunos da rede pública de ensino, em sua maioria de baixa renda no Brasil, estão muito distantes dessa realidade de possibilidades de estudo e como consequência, de aprovação no Enem para ingresso nas universidades federais do país. Com a manutenção da aplicação do exame este ano, os estudantes continuam prejudicados por um ato normativo completamente alheio aos graves acontecimentos que se desenvolvem nesse momento no Brasil e no mundo e que extrapola o poder regulamentar, ao não considerar os milhões de estudantes brasileiros do último ano do ensino médio que estão sem aulas presenciais e sem condições de se preparar para o Enem.

Haja vista a flagrante desigualdade social e educacional no Brasil, manter as datas de aplicação do Enem 2020 para o mês de novembro afigura-se não somente uma exorbitação do poder regulamentar do Executivo, mas também um atentado aos princípios constitucionais.

O direito à educação está consolidado no rol dos direitos humanos sociais fundamentais. Ampara-se em um quadro jurídicoconstitucional que lhe assegura também um sistema de garantias. Destaca-se como direito fundamental porque se consubstancia em prerrogativa inerente à qualidade humana, haja vista a própria exigência de dignidade, bem como porque é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o garantem.

A consagração do direito à educação tem sido constantemente lembrada em inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. Conhecida como “Cidadã”, denominação que lhe foi conferida ao final dos trabalhos constituintes, por ocasião de pronunciamento do Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, a Constituição vigente inova ao contemplar, no seu Título II, um pródigo catálogo de direitos e garantias, entre os quais destacamos o direito à educação, o primeiro deles, por sinal: Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Dada a concretude do direito social à educação, a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V).

Adicionalmente, conforme já explicitado anteriormente, em matéria educacional, compete à União, esfera de atuação do Ministério da Educação, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º, CF/1988). Ao ignorar as patentes desigualdades educacionais brasileiras, que desafortunadamente relegam poucas oportunidades às famílias de menor renda, o Ministério da Educação perpetra um atentado à Constituição Federal e, sobretudo, aos jovens e às famílias carentes, que não poderão suprir a falta de aulas presenciais com os requisitos necessários para competir em pé de igualdade com os demais estudantes. Inequivocamente demonstra-se a exorbitância do poder regulamentar ao manter as datas de aplicação do Enem 2020. A manutenção da atual data das provas do ENEM de 2020 também atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput), bem como do princípio da igualdade (art. 5º, caput), porque os estudantes com acesso à internet serão favorecidos em detrimento dos demais que sequer estão conseguindo frequentar a escola. Nosso propósito de vida e também no Parlamento é o de lutar para reduzir as desigualdades educacionais e sociais e oferecer reais oportunidades de desenvolvimento para todos.

Por todo o exposto, solicitamos a urgente tramitação do presente projeto, dado

que o Edital se encontra publicado e vigente, com efeitos que poderão interferir em muito no futuro de todos os candidatos de ensino médio ao acesso do ensino superior, motivo que nos impele a conclamar os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as

seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5

(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna,

da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a

remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a

universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.783, DE 2020

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover o ensino regular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1277/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

§ 4º Caso ocorra declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover ensino em condições regulares, reconhecidas

pelo Congresso Nacional, mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino, o processo seletivo referido no inciso II será prorrogado até a conclusão do cumprimento da carga horária mínima anual referida no inciso I do art. 24.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para prever o adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, previsto no inciso II do art. 44 da LDB, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou de situação na qual não se possa prover o ensino em condições regulares, desde que reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino, até a conclusão do cumprimento da carga horária mínima anual referida no inciso I do art. 24 da mesma LDB.

Trata-se de iniciativa legislativa relevante e razoável, à medida que, em virtude de calamidade pública — a exemplo da decorrente da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde — ou de situação em que o ensino regular não seja provido, estabelece a prorrogação da realização de exames de ingresso nos cursos de graduação da educação superior, até que se efetive o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas referida no inciso I do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De modo a contemplar a competência dos sistemas de ensino, consignamos que a referida prorrogação dos processos seletivos seja realizada mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Em decorrência da pandemia de Covid-19, ocorreu a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino e, infelizmente, nem todos têm condições de estudar em casa. Hoje, 40% dos alunos não possuem espaço adequado para estudo domiciliar e 70% dos lares de classes D e E estão afastados do mundo virtual. Permitir que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, etapa decisiva para o futuro de tantos jovens, seja realizado nesse contexto é reforçar a desigualdade patente no sistema educacional. Além disso, a realização do Enem exige uma estrutura que não permite falhas e, consideradas as circunstâncias, a aplicação da prova coloca em risco a vida de inúmeros trabalhadores da educação envolvidos no processo de elaboração e aplicação do Exame.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado JESUS SÉRGIO**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....**CAPÍTULO II**
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**Seção I**
Das Disposições Gerais
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do

aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela](#)

[Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.633, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafo único no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do acesso aos cursos de graduação da educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2783/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Inclui parágrafo único no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acerca do acesso aos cursos de graduação da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único

Art. 44.....

Parágrafo único. É assegurada a matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid- 19 têm trazido sérios problemas para os estudantes do último ano do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985419500>





ensino médio. Devido ao adiamento de sua formatura, são impedidos de efetuar a matrícula na educação superior, mesmo quando obtém sucesso nos processos seletivos.

Essa situação representa uma grande injustiça, pois os estudantes dessa etapa educacional já são particularmente pressionados acerca da escolha do caminho profissional e em relação ao desempenho no vestibular e em outros exames de seleção para o acesso ao ensino superior.

A necessidade de conviver com as indefinições trazidas pela pandemia somam-se aos prejuízos trazidos pela interrupção do processo de aprendizagem. Uma vez superados esses obstáculos, com a aprovação nos exames de seleção ao ensino superior, não é justo que os estudantes tenham de adiar seus planos e enfrentar novos exames para chegar à universidade em razão do atraso na obtenção de seu diploma de nível médio.

Para evitar esse dilema, este projeto de lei assegura a matrícula do estudante do último ano do ensino médio, classificado nos exames de acesso ao ensino superior e que não tenha se formado por motivo da pandemia do COVID-19. No entanto, a proposição prevê que esse estudante fica obrigado à apresentação do respectivo diploma no prazo de até trinta dias após o término do ano letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula.

A aprovação desse projeto de lei visa garantir a norma constitucional que determina ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205), bem como o preceito, também inscrito na nossa Carta Magna, que estipula o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208,V).

Em vista das razões acima expostas, confio no apoio dos senhores congressistas a este projeto de lei.





Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

Apresentação: 15/10/2021 16:40 - Mesa

PL n.3633/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985419500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)*](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)*](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020, PL nº 2.783/2020 e PL nº 3.633/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.277/2020, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

A ele, estão apensadas outras 14 proposições:



- ⇒ PL nº 1.927/2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota: prorroga por 60 (sessenta) dias o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020
- ⇒ PL nº 2.300/2020, do Senhor Deputado Roberto Alves: dispõe sobre a realização das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde internacional
- ⇒ PL nº 2.556/2020, da Senhora Deputada Natália Bonavides: dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio
- ⇒ PL nº 2.596/2020, da Senhora Deputada Luizianne Lins e outros: estabelece procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, quando da ocorrência de estado de calamidade pública, revoga os cronogramas 25/2020 e 33/2020 do Min. da Educação e dispõe sobre outras providências
- ⇒ PL nº 2.623/2020, da Senhora Deputada Alice Portugal e outros: dispõe sobre o adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM enquanto durarem as medidas emergenciais ocasionadas pela pandemia do coronavírus
- ⇒ PL nº 2.657/2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota: prorroga por tempo indeterminado o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020
- ⇒ PL nº 2.678/2020, da Senhora Deputada Rejane Dias: altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,



dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir a prorrogação das provas e exames do processo seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM e dá outras providências

- ⇒ PL nº 2.686/2020, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos: dispõe sobre a aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde pública
- ⇒ PL nº 2.736/2020, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes: suspende o Exame Nacional do Ensino Médio no período de duração da situação de restrição à locomoção provocado pela pandemia da Covid-19
- ⇒ PL nº 2.761/2020, do Senhor Deputado João Daniel e outros: Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país
- ⇒ PL nº 2.770/2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros: dispõe sobre a suspensão dos exames e avaliações educacionais em larga escala, em todo o território nacional, enquanto durarem os efeitos da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020



- ⇒ PL nº 2.779/2020, do Senhor Deputado Professor Israel Batista: Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país
- ⇒ PL nº 2.783/2020, do Senhor Deputado Jesus Sérgio: acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover o ensino regular
- ⇒ PL nº 3.633/2021, do Senhor Deputado Carlos Bezerra: assegura matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.277/2020, prorroga automaticamente prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País. Os PLs nº 2.761/2020 e nº 2.783/2020 também foram apresentados com semelhante propósito e previsões similares.

Com uma variante peculiar, o PL nº 3.633/2021 assegura matrícula do estudante do último ano de ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo da pandemia da Covid-19, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até trinta dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula. Os demais apensados suspendiam o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) durante 2020 ou enquanto durassem o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional — e, de modo mais amplo, as medidas para combate à Covid-19.

Portanto, a maioria das proposições apresentava mérito inegável quando de sua apresentação e as três especificamente mencionadas buscavam dar maior alcance e grau de generalização à proposta. Nesse sentido, entendemos que cabe Substitutivo destinado a reunir os elementos mais capazes de enfrentar situações como as vividas durante a pandemia no que se refere à temática dos exames de acesso à educação superior brasileira.

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;



IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, principal, do PL nº 1.927/2020, do PL nº 2.300/2020, do PL nº 2.556/2020, do PL nº 2.596/2020, do PL nº 2.623/2020, do PL nº 2.657/2020, do PL nº 2.678/2020, do PL nº 2.686/2020, do PL nº 2.736/2020, do PL nº 2.761/2020, do PL nº 2.770/2020, do PL nº 2.779/2020, do PL nº 2.783/2020 e do PL nº 3.633/2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo, que incorpora, atualiza e aperfeiçoa as propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-15450



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020, PL nº 2.783/2020 e PL nº 3.633/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para processos seletivos de acesso à educação superior e do respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44
.....

§ 4º Em caso de estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio, os processos seletivos referidos no inciso II do *caput* e o respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior serão prorrogados, automaticamente, para até trinta dias após a conclusão, em todos os sistemas de ensino do território nacional, das atividades do ano letivo no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-15450

8

Apresentação: 13/11/2023 15:11:40.773 - CE
PRL 2 CE => PL 1277/2020

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD234654774600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

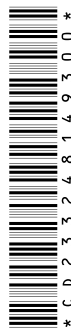
A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.277/2020, do PL 1927/2020, do PL 2300/2020, do PL 2556/2020, do PL 2596/2020, do PL 2623/2020, do PL 2657/2020, do PL 2678/2020, do PL 2686/2020, do PL 2736/2020, do PL 2761/2020, do PL 2770/2020, do PL 2779/2020, do PL 2783/2020, e do PL 3633/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1277, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020, PL nº 2.783/2020 e PL nº 3.633/2021)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para processos seletivos de acesso à educação superior e do respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Em caso de estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional que impeça o funcionamento regular das instituições de ensino médio, os processos seletivos referidos no inciso II do *caput* e o respectivo início das atividades letivas do período subsequente na educação superior serão prorrogados, automaticamente, para até trinta dias após a conclusão, em todos os sistemas de ensino do território nacional, das atividades do ano letivo no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO